



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860538 - PE (2023/0368959-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D P DE P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISTINGUISHING. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE EFETIVA VULNERAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. TEORIA DA DERROTABILIDADE DO ENUNCIADO NORMATIVO. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860538 - PE (2023/0368959-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D P DE P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *DISTINGUISHING*. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE EFETIVA VULNERAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. TEORIA DA DERROTABILIDADE DO ENUNCIADO NORMATIVO. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de D P DE P, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco na Apelação Criminal n. 0000681-06.2016.8.17.1280. Eis a ementa (fl. 88):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e a materialidade delitiva, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

2. Trata-se de entendimento consolidado nos tribunais pátrios que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima assume especial valor probante.

3. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Súmula 593/STJ.

4. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.

Consta que o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, nos termos do art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, na Ação Penal n. 0000681-06.2016.8.17.1280, da 1ª Vara da comarca de São Bento do Una/PE.

Nesta via, a defesa alega que o caso apresenta particularidades fáticas que impedem a aplicação irrestrita da Súmula n. 593/STJ, sustentando que: (i) o paciente e a vítima conviveram em relacionamento estável e duradouro, de notoriedade social; (ii) houve consentimento dos genitores da vítima; (iii) da relação nasceu um filho, devidamente reconhecido; (iv) constituiu-se família de forma pública e perene; (v) configura-se *distinguishing* em relação aos precedentes que originaram a Súmula 593/STJ; e (vi) há atipicidade material da conduta ante a ausência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente da condenação pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, dada a atipicidade material da conduta. Em sede liminar, *requer a suspensão dos efeitos do acórdão, impedindo-se o início da execução da pena do paciente* (fl. 34).

Em 11/10/2023, deferi o pedido liminar, determinando a suspensão da condenação do paciente (fls. 104/106).

Prestadas as informações (fls. 371/383), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 385/395, pela não admissão do *writ* e cassação da liminar deferida.

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado por ocasião da análise do pedido liminar, tem-se que o paciente foi condenado por estupro de vulnerável cometido contra a vítima, com quem mantinha relacionamento amoroso (fl. 25), por ter mantido conjunção carnal em 8/6/2016, nos termos de prova pericial (fl. 69), **ocasião em que a vítima estava com 13 anos, 10 meses e 21 dias de idade** (nascida em 17/7/2002 – fl. 68) e **o acusado com 22 anos e 11 meses de idade** (nascido em 8/7/1993 – fl. 25).

Além disso, registre-se que os depoimentos prestados em juízo assentaram que as relações sexuais teriam ocorrido quando a vítima teria mais de 14 anos. Confira-se:

a) depoimento da vítima – *QUE começaram a namorar em 2015; QUE o acusado foi o primeiro que teve relações; QUE o relacionamento durou uns 2 anos; QUE o acusado terminou o namoro; QUE o acusado dormiu uma vez em sua casa, e que foi em 2016; **QUE já tinha 14 anos no dia do acontecido**; QUE o bebê deles nasceu de 9 meses* (fl. 68 – grifo nosso);

b) depoimento da mãe da vítima – *QUE o acusado namorava com a sua filha, desde 2015; QUE ela começou a namorar com 13 anos; [...] QUE ela engravidou com 14 anos; **QUE eles só mantiveram relações após os 14 anos*** (fls. 66/67 – grifo nosso); e

c) depoimento da mãe do paciente – *QUE não sabia a idade dela na época do namoro; QUE a vítima mentia a idade; **QUE ela parecia ter uns 16 anos*** (fl. 67 – grifo nosso).

Nesse contexto fático, o presente caso se assemelha ao *distinguishing* reconhecido no REsp n. 2.015.310/MG, desta Corte, segundo o qual, considerando as particularidades do caso concreto, *não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal*.

Com efeito, *para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade* (RHC 126.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021). O reconhecimento da atipicidade material da conduta encontra amparo na teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, segundo a qual é possível afastar excepcionalmente a aplicação de uma norma quando as circunstâncias concretas revelam incompatibilidade com os fundamentos que a justificam (ADPF 54/STF).

Considerando as particularidades do presente feito, especialmente o nascimento de filho do casal e a constituição de núcleo familiar, bem como a ausência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, verifica-se que não houve afetação relevante da dignidade sexual a justificar a atuação punitiva estatal.

Em casos análogos, este Superior Tribunal tem-se orientado no sentido de que *a manutenção da pena privativa de liberdade acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida* (REsp n. 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021) - (REsp n. 1.977.165/MS, de minha relatoria, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023) .

A aplicação mecânica da norma penal, desconsiderando o contexto sociocultural e as peculiaridades do caso concreto, violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando em maior lesão aos direitos fundamentais do que a própria conduta originariamente censurada.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para absolver o paciente D P DE P da condenação pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, reconhecendo a atipicidade material da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ratificando integralmente a decisão liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860538 - PE (2023/0368959-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D P DE P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista para melhor apreciação dos elementos do caso em análise e passo a apresentar minha compreensão aos eminentes Pares, em acréscimo ao cuidadoso exame realizado pelo eminente Ministro relator.

De início, registro as premissas fáticas sedimentadas pelas instâncias originárias, acerca das quais se pretende obter a correta aplicação da norma penal por esta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal local concluiu pela tipicidade material da conduta descrita no art. 217-A do Código Penal.

Observa-se, a propósito, o que constou do acórdão recorrido (fls. 89-91):

Conforme se afere do dispositivo supratranscrito, o fato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos já configura o crime. A presunção de violência, mencionada na redação anterior do Código Penal, deixou de existir, abrindo espaço para a vulnerabilidade. Assim, não há mais que se discutir eventual atitude da vítima no sentido de concordar com a conjunção carnal ou o outro ato libidinoso. Sendo a redação objetiva, também inexistente a possibilidade de se afastar menores de 14 anos da condição de vítima em razão de elementos como educação, passado ou consenso. Nesse contexto, suficiente a prática da conduta descrita no preceito primário do artigo 217-A do Código Penal com menor de 14 anos para que reste configurado o crime em apreço. Proíbe-se a conduta em si, independentemente de outras circunstâncias. Nesse Justica: sentido encontra-se a Súmula no 593 do Superior Tribunal de Súmula 593/ST3 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso

com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. In casu, do acervo probatório dos autos depreende-se que restaram suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável na espécie. A vítima, Maria Eduarda Santana da Silva, confirmando o depoimento prestado em sede inquisitorial, afirmou, em sede de audiência, que teria tido relações sexuais com o acusado e que se relacionaram durante aproximadamente dois anos. Informou ainda que teve um filho, oriundo do relacionamento com o acusado, conforme se verifica do seguinte excerto de seu depoimento: (...) QUE tem 15 anos; que nasceu em 17 de julho de 2002; QUE tem um filho com o acusado; QUE namoravam; QUE começaram a namorar em 2015; QUE o acusado foi o primeiro que teve relações; QUE o relacionamento durou uns 02 anos; QUE o acusado terminou o namoro; QUE o acusado dormiu uma vez em sua casa, e que foi em 2016; QUE já tinha 14 anos no dia do acontecido; QUE o bebê deles nasceu de 09 meses; QUE não tem mais relacionamento com o acusado; QUE o namoro era consentido (...) Fabiana Pereira da Silva, mãe da vítima, também afirmou ter ouvido da filha que esta manteve conjunção carnal com o réu, de forma consentida, conforme se extrai de seu depoimento em Juízo: (...) QUE o acusado namorava com a sua filha, desde 2015; QUE ela começou a namorar com 13 anos; QUE o acusado foi o primeiro namorado dela e que ela só teve ele; QUE ele pediu para namorar com ela; QUE a vítima manteve relações sexuais com o acusado; QUE o namoro durou uns dois anos; QUE a depoente denunciou o acusado; QUE o acusado já tinha dormido uma vez na casa da depoente; QUE ela engravidou com 14 anos; QUE eles só mantiveram relações após os 14 anos (...) Por sua vez, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, genitora do acusado, ao prestar informações em juízo, esclareceu que:

(...)QUE na delegacia informou que Danilo não teve relações sexuais com a vítima, mas que mentiu, tendo em vista que eles tiveram relações; QUE achava que o namoro iria dar certo; QUE o namoro acabou por questões patrimoniais; QUE não sabe se a vítima teve relações antes de seu filho; QUE já faz uns dois anos que eles começaram a namorar; QUE eles sempre estavam na casa da mãe da vítima; QUE não sabia a idade dela na época do namoro; QUE a vítima mentia a idade; QUE ela parecia ter uns 16 anos; QUE o acusado pediu a mãe da vítima para namorar; QUE eles se gostavam; QUE ela tinha um corpo mais desenvolvido, parecido com um de adulto (...) A testemunha, Cícero Flávio Souza da Silva, conselheiro tutelar, que recebeu o encaminhamento da reclamação da genitora da vítima, narrou em seu depoimento judicial que: (...)que não viu o acusado dando bebida alcoólica a vítima; acredita que a Que uma senhora compareceu a MP para fazer uma reclamação, que foi encaminhado ao Conselho Tutelar; QUE a genitora da vítima estava tendo relações com o acusado; QUE a menor afirmou ter tido relações sexuais (...)” O Laudo Sexológico, datado de 08/06/2016, igualmente atesta que "houve conjunção carnal" (fls. 22/22v). O réu confirma que tenha mantido ato sexual com a vítima, alegando, entretanto, que o fez de forma consentida.

Tem-se, então, que a vítima narrou a ocorrência da conduta delituosa, tanto em juízo quanto em sede policial. Os depoimentos colhidos no inquérito corroboram com a narrativa. Verifica-se que, a vítima, nascida em 17/07/2002, foi submetida à perícia em 08/06/2016, quando ainda tinha 13 anos de idade, que comprovou a prática de conjunção carnal, consoante o laudo sexológico de fls. 22/22v.

Nesse contexto, e considerando a existência de precedente vinculante acerca da matéria, como será adiante retomado, torna-se necessário fazer breve registro histórico sobre o tratamento legal dado à questão pela legislação brasileira.

Na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, o Código Penal previa que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (este não incorporado, à época, à mesma previsão típica) eram caracterizados pela execução mediante violência ou grave ameaça. A pena era mais grave nos casos em que as vítimas fossem menores de 14 anos.

Relembra-se das previsões pertinentes:

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Além da atribuição de pena maior, a dignidade sexual de crianças e de adolescentes menores de 14 anos era também protegida pela **presunção de violência** contida nos atos praticados contra tais indivíduos, assim estabelecida no art. 224 do Código Penal:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)

a) não é maior de catorze anos;

Sob esse conjunto normativo, muito se debateu sobre a possibilidade de elementos culturais ou sociais servirem de fundamento para afastar a

presunção de violência em questão, muitas vezes qualificada como relativa e afastada por diversas circunstâncias fáticas.

Contudo, após cinco anos de tramitação no Congresso Nacional, **o legislador inovou, tornando absoluta a presunção de violência decorrente da prática sexual ou libidinosa que envolva pessoa menor de 14 anos.** Da exposição de motivos do Projeto de Lei do Senado n. 253 de 2004^[1], que, mais tarde, resultou na Lei n. 12.015/2009, colhem-se as seguintes justificativas:

O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; **sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.**

[...]

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida [...] **não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual.** Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

O projeto de lei em questão teve autoria coletiva da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI "**da Exploração Sexual**"^[2], criada por meio do Requerimento n. 2, de 2003, do Congresso Nacional, sendo parte da conclusão do Relatório Final n. 1, de 2004, daquela Comissão.

Do referido relatório final, a propósito, constaram fundamentos que subsidiariam a conclusão pela necessidade de proibição absoluta da conjunção carnal de menores de 14 anos, valendo transcrever os excertos a seguir (grifei):

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, **sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual.** Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

[...]

A respeito do fato determinado que está sendo investigado por essa CPMI [...] a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no **descumprimento do mandamento constitucional contido no**

art. 227, § 4º, de que 'a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente'.

Ainda, merecem destaque as conclusões segundo as quais, para crianças e adolescentes nessa faixa etária, **"não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual"**, porquanto o desenvolvimento biopsicossocial do menor de 14 anos ainda **não está maduro o suficiente para que ele possa discernir plenamente as consequências da prática sexual**. Por isso, "afastar ou minimizar tal situação" (o abuso), sob o pretexto de que o menor consentiu ou "queria" a relação, seria, na verdade, "exacerbar a vulnerabilidade" da vítima, o que acaba por resultar em uma negativa de seus direitos fundamentais e de sua integridade.

Portanto, qualquer consentimento, até mesmo do próprio menor ou de seus responsáveis, foi reputado **juridicamente irrelevante** pelo legislador ordinário, porque o Estado tem o dever de assegurar que o desenvolvimento da sexualidade ocorra de forma plena e sem traumas, protegendo a pessoa menor de 14 anos de sua própria imaturidade.

Em consequência, a nova redação legal foi editada com o propósito de estabelecer **natureza ampla e absoluta à proteção da dignidade sexual dos menores de 14 anos**, cuja necessidade decorreu da conclusão de que o limite biológico do desenvolvimento sexual deve ser garantido mesmo diante de situações como a voluntariedade da vítima, passando o Código Penal a prever, em termos ainda vigentes:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

Note-se, ainda, que o legislador recentemente aumentou a pena prevista para o tipo em questão por meio da Lei n. 15.280/2025, reforçando sua preocupação com o tema.

Foi nesse contexto, em que o ordenamento pátrio passou a não comportar exceções para afastar a tipicidade da conduta prevista no estupro de vulnerável, que a questão foi objeto de mecanismos de sedimentação da jurisprudência neste Tribunal Superior.

Assim, em 26/8/2015, ao julgar o REsp n. 1.480.881/PI, paradigma do **Tema n. 918 do STJ**, relator Ministro Rogerio Schietti, foi fixada a seguinte tese de natureza vinculante, adotada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, bem como foi editada a **Súmula n. 593 do STJ**, aprovada em 25/10/2017, sobre a mesma questão:

Tema n. 918 do STJ:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Súmula n. 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Os entendimentos de pacificação jurisprudencial acima descritos, salvo melhor juízo, **apenas ecoaram a nova opção legislativa**, inserida no Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, promulgada com o objetivo de ampliar a proteção à infância e à adolescência e, especialmente, às meninas.

Afinal, assim constou no voto proferido pelo Ministro Rogerio Schietti no acórdão paradigma do Tema n. 918 do STJ (grifei):

Posto que semelhante posicionamento dos tribunais superiores, como dito, nem sempre se tenha mostrado unívoco e talvez até pudesse suscitar alguma dúvida a quem julgou a questão quando ainda vigente o texto do art. 224 do Código Penal – que cuidava da presunção de violência nos "crimes contra os costumes" – **as alterações legislativas incorporadas pela Lei nº 12.015/09 ao TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, especialmente ao seu CAPÍTULO II – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, do Código Penal, não mais permitem qualquer dúvida razoável quanto à irrelevância, para fins de aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no art. 217-A, caput, do Código Penal, de eventual consentimento da vítima ao ato libidinoso, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente.**

Outrossim, mais recentemente, a Terceira Seção, em 4/4/2025, ao julgar o REsp n. 2.045.280/SC, entendeu, analisando determinada e específica situação concreta, que a ocorrência de conjunção carnal entre pessoa maior de idade e outra menor de 14 anos, em relacionamento amoroso, sem violência física ou coação e com coabitação na residência dos genitores da vítima não seria caracterizadora do crime de estupro de vulnerável.

Desse modo, com a distinção (*distinguishing*) realizada, a Terceira Seção manteve a conclusão absolutória do Tribunal de origem, sob o entendimento de que, para que se pudesse alcançar outra conclusão, seria necessário rever elementos probatórios.

No referido julgamento, em que fui vencido, registrei minha percepção sobre o tema, nos seguintes termos, citando, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Este é o entendimento que possuo sobre a matéria: a presunção legal de caracterização da violência no crime de estupro de vulnerável cometido contra menores de 14 anos **não pode ser relativizada diante de expressa previsão legal proibitiva**, compatível com os princípios constitucionais de proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, qualquer relativização da norma que considere fatos que foram previstos e valorados pelo legislador implica o enfraquecimento da rigorosa proteção projetada pela lei à dignidade sexual de pessoas vulneráveis.

Eis, em suma, a razão pela qual entendo não ser possível a aplicação de distinção: **os elementos fáticos do caso em apreço** – consentimento da vítima, anuência de terceiros e convivência marital – **estão contidos nos pressupostos que resultaram na formação do Tema n. 918 e da Súmula n. 593 do STJ, o que impõe a aplicação da conclusão já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça**, dotada de eficácia horizontal, ou seja, que alcança o próprio Tribunal.

O fundamento da opção legal, a propósito, deriva do fato de que (i) o consentimento seria apenas suposto, pois afigura-se inválido, uma vez que dado por pessoas a quem a lei expressamente não conferiu tal opção; (ii) a anuência de terceiros, mesmo dos pais, é irrelevante, pois a proteção normativa não conferiu aos genitores a opção de relativizar a proteção conferida pela Constituição e pela lei à dignidade sexual de menores de 14 anos; e (iii) a convivência marital em verdade é prorrogação do que foi subtraído à dignidade sexual da vítima.

O **Supremo Tribunal Federal**, a propósito, externa semelhante percepção, **concluindo pelo caráter absoluto da proibição contida no tipo penal do estupro de vulnerável**. Confirmam-se (grifei):

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Vítima menor de quatorze anos.

Consentimento e existência de relacionamento amoroso. Irrelevância. Presunção absoluta de violência. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. “Para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos” (HC nº 122.945/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/5/17).

2. Agravo regimental não provido.

(RHC n. 192.485-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 10/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE

REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.** PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é válida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos).

4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, salvo exceções devidamente justificadas no *decisum*, não se aplica às interpretações jurisprudenciais. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 213.605-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 18/11/2022.)

Naquele cenário, compreendi que o caso apresentava premissas fáticas completas para aplicação do Tema n. 918 do STJ, sem necessidade de reexame probatório, razão pela qual votei pelo provimento do recurso do Ministério Público e, subsidiariamente, apontei que:

a) se assim não se entendesse, seria necessário submeter a questão à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para examinar a constitucionalidade da norma, por ser a conclusão cogitada contrária à expressa presunção absoluta estabelecida desde a Lei n. 12.015/2009, em cumprimento ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 10 (cláusula de reserva de plenário); e

b) caso também assim não se entendesse, seria necessária a rediscussão do Tema n. 918 do STJ, em atenção à vinculação horizontal dos precedentes vinculantes, inclusive para evitar sinalizações dúbias de distinção às instâncias inferiores.

Não tendo prevalecido as proposições que externei, passei a observar a possibilidade de aplicação da distinção realizada, para atender ao princípio da colegialidade, mantendo a aplicação do entendimento consolidado no Tema n.

918 do STJ quando não caracterizados os estritos elementos que geraram a mencionada distinção.

Feitos esses registros, anoto que, no caso em exame, conforme delineado no início deste voto, **não estão presentes os mesmos elementos que ensejaram a específica distinção realizada pela Terceira Seção** no julgamento do REsp n. 2.045.280/SC.

Em consequência, havendo caracterização fática que não depende do reexame de fatos e provas, ficando afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, concluo ser imperativa a aplicação da conclusão sedimentada no Tema n. 918 do STJ, porque **o eventual relacionamento amoroso ou a aquiescência da vítima menor de 14 anos** não afastam a caracterização da conduta criminosa, nos expressos termos determinados pelo legislador.

No caso, aliás, percebe-se que a grande atingida é a vítima – menor de 14 anos, que se torna mãe e, logo depois, com o término do relacionamento, deve se ater aos cuidados com a criança –, deixando de lado oportunidades de estudo e outras mais. A ausência de tutela de situações como essa, em desacordo com o previsto pelo legislador e fixado em julgamento repetitivo nesta Corte de Justiça, acaba por perpetuar indesejável padrão de conduta social.

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro relator, voto pela **denegação da ordem** de *habeas corpus*, aplicando-se a tese vinculante fixada no Tema n. 918 do STJ.

É como voto.

Referências

1. [^] http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70034
2. [^] https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF_CPMI_exploracao_sexual_2004.pdf?sequence=11&isAllowed=y

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0368959-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 860.538 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006810620168171280 05552694 06015010600127201613 5552694
6015010600127201613 6810620168171280

PAUTA: 24/09/2025

JULGADO: 03/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D P DE P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, pela parte PACIENTE: D P DE P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes.